



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 09677/17

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Mataraca. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2018, LICITAÇÃO REALIZADA PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE MATARACA – PB, CUJA SESSÃO OCORREU NO DIA 11 DE MAIO DE 2018. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC2-TC 01576/18

Trata-se da DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, na condição de representante legal da empresa FIORI VEÍCULO S/A, CNPJ nº 35.715.234/0008-76, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, sobre supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00018/2018, licitação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Mataraca – PB, cuja sessão ocorreu no dia 11 de maio de 2018.

Após análise do Pregão Presencial nº 00018/2018, a Auditoria emitiu relatório (fls. 67/70), nos seguintes termos.

“O edital de licitação do Pregão Presencial nº 00018/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, que tramita neste Tribunal por meio do Doc. TC nº 34448/18, ao exigir como condição de habilitação para participação no certame prova de adimplência junto ao município, requerendo, para isso, que fosse requisitada por e-mail, pelo interessado em participar da licitação, certidão junto ao órgão competente municipal no prazo de até 72 horas antes da abertura do certame, torna o edital viciado, tendo em vista a falta de amparo legal, pois a hipótese nele prevista não está contemplada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituindo-se vedação aos agentes públicos conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei. Sendo assim, considerando a ausência de base legal, a jurisprudência do TCU apresentada pelo denunciante, bem como as decisões emanadas desta Corte de Contas em casos similares, bem como os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da legalidade, a denúncia se mostra procedente, sendo imperioso que se declare a ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00018/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, bem como as despesas dele decorrentes, tendo em vista o vício acarretado pela inclusão da cláusula constante do item 9.2.9 do Edital. Ressalte-se que o objeto do citado Pregão é a aquisição de três veículos para serem utilizados nas atividades desenvolvidas pelo referido fundo municipal. Ressalte-se ainda que a sessão pública já aconteceu e que já houve a assinatura do contrato na data de 17 de maio de 2018, cuja publicação ocorreu no dia 18 de maio de 2018, com a empresa CAVALCANTI E PRIMO LTDA., a qual se sagrou vencedora do certame, conforme informações constantes do Doc. TC nº 34448/18”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, a Auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e recomendou a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Pregão Presencial nº 00018/2018, em epígrafe, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, até decisão final desta Corte de Contas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09677/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 00016/18.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de junho de 2018.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Julho de 2018 às 14:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 12:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO